



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná.

Autos nº. 0013982-09.2023.8.16.0017

Recuperação Judicial.

J.G. PREVIATO LTDA. e **P.M.G PREVIATO LTDA.**, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados regularmente constituídos, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **emenda à petição inicial**, nos termos que passa a aduzir, a seguir.

1. DO RELATÓRIO INICIAL APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que em 13.09.2023 houve a abertura de incidente processual por dependência ao processo de recuperação judicial, autuado sob o número 0022151-82.2023.8.16.0017 (seq. 64), em atendimento ao contido na legislação vigente e em continuidade ao disposto na decisão de seq. 17 (deferido o pedido).

Naquele incidente, constou do relatório inicial as considerações do administrador judicial sobre o pedido de consolidação substancial das sociedades empresárias, já deferida por esse I. Magistrado, assim como os apontamentos iniciais sobre a análise fática e documental das empresas de compõem o grupo econômico da Mondabelle.

São Paulo / SP
+55 11 2574-2644
Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium IX, Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092-5550
Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark Batel, sala 804
Batel CEP 80420-090

Florianópolis / SC
+55 48 3036-0476
Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





No referido documento, o auxiliar do juízo teceu comentários sobre a pessoa jurídica da D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e P.D. PREVIATO LTDA., ocasião em que concluiu existir vínculo entre as empresas em recuperação judicial e as sociedades empresárias supracitadas, considerando precipuamente a análise dos demonstrativos contábeis encartados aos atos e as informações constantes no site do Grupo Mondabelle, além dos documentos societários das empresas.

A sociedade empresária D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.573.412/0001-23, com sede na Rodovia PR 317, nº 5428, Loja 155, Gleba Ribeirão Pinguim, na cidade de Maringá-PR, CEP 87065-005, iniciou suas atividades em **14.09.2021**, com primeiro ato constitutivo datado de **20.09.2021** (doc. 05 – certidão simplificada e contrato social). Possui como única sócia a Sra. Roselene Previato Valério, sobrinha de Jacira Garcia Previato, sócia da Recuperanda J.G. PREVIATO LTDA.

A D.A.P. comercializa as peças de roupas produzidas pela P.M.G. Previato Ltda., sendo responsável pela compra da matéria-prima utilizada pelo Grupo Mondabelle e pela venda dos produtos confeccionados.

No local onde ela está instalada funciona uma espécie de “showroom” para exposição e comercialização das peças de vestuário, como bem pontuado pelo auxiliar do juízo em seu relatório inicial.

Ela, portanto, faz parte do grupo econômico das recuperandas, sendo um importante “braço” do grupo Mondabelle, atuando de forma direta na cadeia produtiva e na geração de capital e renda das sociedades empresárias em recuperação judicial.

Quando da realização da primeira visita *in loco* pelo administrador judicial e sua equipe, o grupo foi questionado sobre a ausência da D.A.P. na petição inicial e, por consequência, no polo ativo da lide – até mesmo porque o CNPJ da D.A.P. está indicado no próprio site da empresa¹.

¹ <https://mondabelle.com.br/>





Na ocasião, foi relatado que a sociedade empresária não atendida, à época do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o requisito legal do exercício regular da atividade empresária a, pelo menos, 02 (dois) anos², e por isso ela não foi incluída no polo ativo da demanda, na petição inicial.

Optou-se portanto, naquele momento, pela adoção de uma postura mais conservadora e em consonância com o disposto na legislação em vigor, seguindo com o ajuizamento do pedido recuperacional sem a inclusão da empresa D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., já que o grupo necessitava, de modo urgente, do manto judiciário (deferimento do pedido de recuperação judicial), a fim de não comprometer toda a sua atividade empresarial, considerando a grave crise que enfrentava – e que ainda enfrenta.

Nesse sentido, é importante fazer um parêntese nesse momento para relatar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já enfrentou questão similar, qual seja, de pedido de recuperação judicial de grupo econômico contendo empresa com menos de 02 (dois) anos de constituição, no julgamento do Agravo de Instrumento de n. 0006981-92.2021.8.16.0000³.

O caso retro citado se tratava de recuperação judicial ajuizada por cerca de 10 (dez) pessoas jurídicas, sendo que nem todas elas tinham mais de dois anos de regular constituição.

Em razão do julgamento do referido recurso, o Ilustre Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, após citar doutrina que explicava a *ratio legis* da exigência dos dois anos, concluiu que, como se tratava de um grupo que já existia há muitos anos, naquele caso em específico, poderia ser considerado preenchido o requisito.

² Nesse espeque, cita-se o contido no art. 48 da Lei 11.101/2005: *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)*

³ TJ-PR - AI: 00069819220218160000 Curitiba 0006981-92.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 14/06/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021





Do corpo do v. acórdão, destaca-se: “*Como os comprovantes de inscrição colacionados aos mov. 1.18 a 1.28 dos autos de origem demonstram que as autoras exploram atividade econômica há muito mais de 02 (dois) anos, possível concluir que objetivo visado pela lei foi atingido.* (g.n.)”

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, embora tenha consignado que o requisito, em se tratando de recuperação judicial ajuizada por grupo, deva ser colhido sociedade por sociedade, já mitigou-o levando em conta peculiaridades especiais do caso.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

[...] 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.⁴

Dessa forma, os julgados trazidos mitigam tal exigência legal, o que poderia ser perfeitamente aplicável no caso em epígrafe, nesse momento.

⁴ STJ, 3.a Turma, REsp n. 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/6/2019, DJe de 01/07/2019 – grifos nossos.





Somado a isso, destaca-se que a pessoa jurídica da D.A.P. foi constituída há 23 meses, completando, nos próximos dias, dois anos de constituição – cumprindo assim o requisito legal disposto na legislação recuperacional vigente.

Portanto, nesse caso a inclusão da sociedade empresária D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. no polo ativo da presente recuperação judicial é medida que se impõe, e será um passo importante no processo de recuperação judicial porque todas as sociedades empresárias serão tratadas em conjunto, ou seja, através da aplicação do instituto da consolidação substancial, ativos e passivos do grupo econômico serão tratados como um só, permitindo assim a elaboração de um mesmo plano recuperacional para toda a Mondabelle.

A medida aqui pleiteada em nada prejudica os credores, pelo contrário, evita o tratamento diferenciado e eventualmente privilegiado a credores do mesmo grupo econômico, ao passo que permite que a sociedade empresária da D.A.P. também contribua para a quitação de débitos das outras sociedades empresárias que enfrentam maior dificuldade de soerguimento, por exemplo.

Diante de todo o exposto, as Recuperandas apresentam, através do protocolo do presente petitório, o pedido de emenda à petição inicial, a fim de incluir a empresa **D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.573.412/0001-23, com sede na Rodovia PR 317, nº 5428, Loja 155, Gleba Ribeirão Pinguim, na cidade de Maringá-PR, CEP 87065-005, representada por sua sócia administradora Roselene Previato Valério, no polo ativo da recuperação judicial.

Por oportuno, as Recuperandas também pugnam pela apresentação de um plano de recuperação judicial único (consolidação substancial, nos termos do art. 69-J⁵

⁵ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível





e seguintes, da Lei 11.101/05), com o objetivo de proporcionar o pagamento dos créditos de foram igualitária, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*, e, via de consequência, contribuir para o soerguimento das empresas, garantindo, assim, sua função social.

Por fim, esclarece-se que a sociedade empresária P.D. PREVIATO LTDA. já foi encerrada, como bem apontado pelo auxiliar do juízo em seu relatório inicial, pelo que não haveria que se falar em sua inclusão no polo ativo, motivo pelo qual as recuperandas deixam de fazer o pedido em relação à ela, nesse sentido.

2. DA PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (SEQ. 63.1).

Em decisão proferida na no mov. 17.1., item “11”, esse D. Juízo determinou, dentre outros, que o administrador judicial apresentasse nos autos a sua proposta de remuneração, “*observando-se a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”.

Em resposta, o auxiliar do juízo apresentou manifestação no mov. 63.1, item “II”, ocasião em que propôs o pagamento do valor total de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) em 36 (trinta e seis) parcelas, sendo as 12 (doze) primeiras de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com vencimento todo dia 15 (quinze), com início do pagamento em setembro de 2023 até agosto de 2024, e as 24 (vinte e quatro) parcelas remanescentes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, com vencimento todo dia 15 (quinze), contados de setembro de 2024 até agosto de 2026.

identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (...)





Propôs ainda que, em caso de encerramento da recuperação judicial antes do prazo citado, ocorrerá o vencimento antecipado, com a necessidade de pagamento do saldo remanescente.

Sobre a proposta e forma de pagamento, as Recuperandas declaram que concordam com os valores apresentados pelo administrador judicial, motivo pelo qual pugnam para que Vossa Excelência defira o pedido de homologação dos valores, para início dos pagamentos. Destacam, apenas, que o primeiro vencimento deverá se dar no dia 15 (quinze) do próximo mês (outubro), já que a data de primeiro pagamento, indicada pelo auxiliar do juízo (15/09) já expirou.

3. DA NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS NA CONTA DAS RECUPERANDAS – NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

No dia 22.08.2023 as Recuperandas foram surpreendidas com um bloqueio em suas contas bancárias, no montante superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

Totalizadores	
Saldo da Conta Corrente	- R\$ 31.724,21
Saldo bloqueio judicial	- R\$ 80.958,37
Juros de adiantamento	- R\$ 197,01
Ver mais detalhes de saldo	
Limite de Crédito	R\$ 0,00
IOF	- R\$ 121,85
Cheque especial taxa mensal	0,00 %
Ver mais detalhes de limite de crédito	





A ordem judicial partiu do D. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Curitiba/PR, oriunda dos autos de n. 0003317-12.2023.8.16.0185 (documento anexo).

Referido processo trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo **ESTADO DO PARANÁ** em face da Recuperanda **J.G. PREVIATO LTDA**, na qual ele alega ser credor da importância de R\$ 70.289,48 (setenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em virtude do inadimplemento do crédito de ICMS constante na certidão 34607249.

Na sequência, a Recuperanda protocolou petição nos autos da execução fiscal alegando que a constrição era indevida, porque muito embora o crédito fiscal não seja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a expropriação de ativos da sociedade empresária em soerguimento só pode ser determinada por esse I. Magistrado, considerando que a medida atinge os ativos da empresa e pode prejudicar o exercício de suas atividades, como no presente caso.

Nesse espeque, cita-se o seguinte entendimento do E. STJ:

"(...) respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, **é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**"

STJ – CC 110.941/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 01/10/2010.

E, ainda mais especificamente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO.





1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012. Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos órgãos enviados.
2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada.
3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, **a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.**
4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. STJ – CC 114.540/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça tem como fundamento o previsto no art. 47, da Lei n. 11.101/2005, que dispõe:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O pedido de desbloqueio da conta não foi deferido pelo D. Juízo Executório e, em ato contínuo, ele determinou a expedição de ofício para esse D. Juízo (mov. 24 dos autos de n. 0003317-12.2023.8.16.0185):

“Inobstante os argumentos lançados pelo Executado, com a desafetação do TEMA 987/STJ, passa a vigorar a regra do artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005; ou seja, as ações executivas fiscais passam a ter regular prosseguimento em face das empresas em recuperação judicial.





Com a alteração efetuada pela Lei nº 14.112/2020, incluindo o §7º-B ao art. 6º da Lei nº 11.101 /2005, somente quando o Juízo da Recuperação entender pela impossibilidade de prática de atos constitutivos, deverá assim comunicar aos juízos onde se processam as ações executivas, solicitando a respectiva suspensão.

(...)

No caso em tela, até o presente momento, inexistente deliberação de impedimento de prática de atos constitutivos em face da executada, o que em princípio autoriza o normal prosseguimento da execução.

Cuidando de empresa em recuperação, caso ocorra o bloqueio de ativos, será oficiado ao Juízo da Recuperação, solicitando informações sobre a viabilidade da manutenção da constrição.

Prossiga-se na forma da decisão de ev. nº 21.2.”

Destaca-se que até o momento o ofício não foi expedido pela vara competente, conforme se observa através da consulta aos autos pelo Projudi. Mas a questão demanda urgência e análise por esse D. Juízo.

Resta pacífico nos tribunais superiores que a competência para realizar atos expropriatórios contra empresas em recuperação judicial é do Juízo onde tramita a recuperação judicial.

O tema já foi diversas vezes levado ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou entendimento de que a disposição dos ativos da empresa **É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL**, pois a ele foi incumbida a tarefa de zelar pelo respeito à ordem e otimização dos ativos da empresa no pagamento dos credores. A esse respeito, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA





DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, **a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. Ressalte-se que o referido entendimento deve ser aplicado mesmo antes da realização da Assembleia Geral de Credores, bastando o mero deferimento do processamento do pedido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de se inviabilizar o respectivo plano de recuperação judicial.**

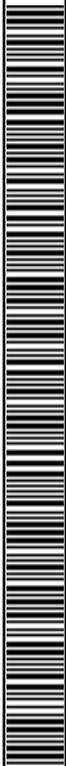
3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 156.263/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018)

Ocorre que a manutenção da constrição tem gerado inúmeros problemas para as sociedades empresárias, por se tratar de valor expressivo. Referido montante é praticamente metade do valor que as empresas gastam mensalmente para **adimplir a folha de pagamento mensal dos colaboradores**, impactando sobremaneira no adimplemento das obrigações.





Ademais, se mantido, caracterizará verdadeira afronta ao dispositivo legal e princípios basilares do direito recuperacional, razão pela qual deve ser determinada sua imediata liberação, pelo qual se pleiteia desde já.

É cediço que a Recuperação Judicial tem como objetivo primordial permitir à empresa em dificuldade, que se enquadra nas determinações da Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005 – “LRF”), que se recupere e se reestabeleça no mercado, tendo em vista os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal) em consonância com aqueles previstos na própria LRF, em seu art. 47⁶.

Nesse sentido, importante reproduzir o escólio do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO em voto proferido no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670-MS⁷, *in verbis*:

“(…) Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se

⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁷ REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015.





manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que, além de não fomentar, na verdade inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

Isso porque é de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtenção de certidões negativas de débitos) como, inclusive, para obter crédito e mão de obra na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva. (...)” (grifamos)

De outro lado, a LRF expressamente assenta que o deferimento do processamento da recuperação judicial tem como um de seus efeitos a suspensão de todas as execuções em face do devedor e seus sócios avalistas, nos termos do art. 6º, inc. II e §4º da Lei 11.101/2005, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período – exceto às execuções fiscais, como dito.

Contudo, observa-se que imediatamente ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial **não é cabível penhora ou qualquer outro ato expropriatório sobre os bens da sociedade empresária em recuperação, pois todos estes bens, em princípio, serão necessários e essenciais ao soerguimento da recuperanda**, de modo que passam a ser protegidos pelo princípio da continuidade da atividade empresarial e se sujeitam ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial.

Os valores penhorados nesse feito servem para manter a atividade da empresa, pagar os funcionários e manter a linha de produção em operação. A quantia bloqueada (quase oitenta mil reais) é um valor extremamente significativo para





a empresa, nesse momento de crise, que está passando por uma fase de reestruturação e que precisa se utilizar das ferramentas legais para reorganização de seu passivo.

Se indeferido o pedido de desbloqueio da conta da sociedade empresária, seus efeitos serão nefastos. A constrição indevida afronta a Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial e ocasiona vantagem indevida de um credor em detrimento dos demais, em plena má-fé e abuso de direito, que não podem ser chancelados pelo Poder Judiciário.

A manutenção do bloqueio e realização de constrição indevida prejudica o soerguimento da sociedade empresária, ao passo que prejudica suas atividades diárias, impossibilita a manutenção do fluxo de caixa e pagamento de seus colaboradores.

Destaca-se que o pedido de recuperação judicial foi realizado justamente para que a devedora pudesse conseguir a tutela judicial almejada para equacionar o passivo devido.

Diante do exposto, **o desbloqueio sisbajud é medida de urgência que se faz necessária a fim de garantir a segurança jurídica.**

Nesse contexto, qualquer retenção de crédito caracteriza pleno abuso de direito e desrespeito ao instituto da recuperação judicial, devendo os valores serem imediatamente devolvidos para a Recuperanda através de disponibilização na mesma conta em que ocorreram os descontos, que desde já se requer.

Por fim, destaca-se que o débito tributário será objeto de negociação pelas Recuperandas, já que seu intuito é equalizar e adimplir todo o passivo, incluindo o tributário.

4. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, conseqüentemente, deferir o pedido de emenda à petição inicial, a fim de incluir a D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. no





polo ativo da presente recuperação judicial, estendendo-lhe os efeitos da decisão de deferimento do processamento de seq. 17, incluindo a autorização de consolidação substancial de ativos e passivos, com a apresentação de um plano de recuperação judicial único;

b) deferir o pedido de pagamento de honorários devidos ao administrador judicial, no percentual indicado no petitório de seq. 63.1, item "II", de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) em 36 (trinta e seis) parcelas, sendo as 12 (doze) primeiras de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com vencimento todo dia 15 (quinze), iniciando-se em outubro de 2023 até setembro de 2024, e as 24 (vinte e quatro) parcelas remanescentes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, com vencimento todo dia 15 (quinze), contados de outubro de 2024 até setembro de 2026;

c) determinar a devolução imediata para as contas das recuperandas, dos valores bloqueados na execução fiscal nos autos de n. 0003317-12.2023.8.16.0185, com a expedição de ofício ao D. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Curitiba/PR, para que elas possam utilizar os valores para pagamento da folha do corrente mês, de modo a não prejudicar o pagamento dos salários dos trabalhadores.

Pedem Deferimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

ANA CRISTINA CANSIAN KOCHINSKI
OAB/PR 63.741
ana.kochinski@lollato.com.br

